

PORTARIA Nº 101 , DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002.

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis aos pagamentos de débitos judiciais de pequeno valor de Fazenda Pública, sem expedição de precatório, no âmbito da Quinta Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO:

- a) o teor da Emenda Constitucional 30/2000, que deu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, determinando que as obrigações definidas como de pequeno valor não se submetam à sistemática dos precatórios;
- b) o teor da Resolução 240, de 20 de junho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para pagamentos de débitos judiciais de pequeno valor, no âmbito da Justiça Federal;
- c) a necessidade de regulamentar a operacionalização dos novos procedimentos no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias da Quinta Região,

RESOLVE:

Art. 1º As requisições de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública sem expedição de precatório, cujo valor não exceda a R\$ 5.181,00, serão enquadradas na classe processual Requisição de Pequeno Valor – RPV, número XXXIII.

§ 1º Ao juízo requisitante cabe, de acordo com o valor do crédito, avaliar se o pagamento será efetuado por meio de RPV ou precatório.



§ 2º O credor que opte pelo pagamento por meio de RPV, mesmo que o débito seja superior ao montante aventado no caput deste artigo, deverá renunciar expressamente, na forma da lei, ao valor excedente.

Art. 2º O juízo da execução deverá encaminhar diretamente ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região as RPVs individualizadas por beneficiário.

Parágrafo único. As RPVs oriundas de ações ajuizadas contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e que tiverem por objeto ajuste ou concessão de benefícios previdenciários regulados pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações da Lei 10.099, de 19 de dezembro de 2000, serão feitas pelo juízo de execução diretamente à autarquia, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução 240/2001 do Conselho de Justiça Federal.

Art. 3º O juízo da execução somente deverá encaminhar ao Tribunal a RPV que contiver informação dos nomes das partes, do valor a ser pago e do número da ação originária, acompanhada das seguintes peças:

I – documento comprobatório de renúncia dos créditos excedentes, em se tratando de valor superior ao limite para a RPV;

II – planilha discriminada, individualizada por autor, do cálculo correspondente ao valor expresso na requisição;

III – certidão comprobatória da autenticidade das peças juntadas por cópias;

IV – certidão de trânsito em julgado ou certidão do juízo atestando não haver pendência de nenhum recurso.

Art. 4º À Subsecretaria de Execução Judicial compete protocolizar e atuar as RPVs recebidas pelo Tribunal, observando se atendem os requisitos prescritos nesta portaria.

Parágrafo único. A RPV distinguir-se-á do precatório pela cor cinza de sua capa externa, que deverá ser providenciada na respectiva seccional.

Art. 5º Na hipótese de encaminhamento de RPV que não esteja enquadrada no limite definido no art. 1º desta portaria ou não havendo nenhuma exigência essencial, as peças serão restituídas ao juízo requisitante para expedição do respectivo precatório.

Art. 6º O Presidente do Tribunal encaminhará ao Conselho da Justiça Federal, até o último dia útil de cada mês, relação dos valores a serem pagos por beneficiário e a natureza, alimentar ou não, organizada em ordem cronológica de apresentação das requisições de pequeno valor ao Tribunal, a fim de que seja providenciado o pagamento.

Parágrafo único. As atualizações monetárias serão efetuadas tão-somente no momento do pagamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Desembargador Federal **GERALDO APOLIANO**
Presidente